



CONSELHO DE TRÁFEGO

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 7.579

Sessão Ordinária nº 3.707, de 07 de outubro de 2021.

O DAER, no uso das atribuições previstas nos Decreto Estaduais n.º 29.767, de 25 de agosto de 1980, 47.199, de 27 de abril de 2010, e art. 64 do Decreto 53.568, de 02 de junho de 2017;

Considerando a necessidade de atualização e adequação da Resolução Regimental nº 5.295/2010, do Conselho de Tráfego do DAER, conforme o que consta no processo 21/0435-0021769-4;

Considerando a necessidade de atualização das disposições vigentes às demais legislações que dispõe sobre transporte intermunicipal de passageiros, bem como referentes a veículos de transporte de passageiros;

Considerando a necessidade do estabelecimento de regras e padronização de documentos para licenciamento de empresas de locação de veículos e prestação de serviço de fretamento mediante locação de veículo com motorista;

R E S O L V E:

Art. 1º: Adequar a Resolução Regimental 5.295/2010, nos itens abaixo descritos:

Art. 2 – Inclusão de definição:

XXXIII.a - Fretamento por locação de veículo com motorista - serviço de fretamento por meio de locação/aluguel de veículos com motoristas, ajustado diretamente entre o contratante e a transportadora, mediante apresentação de documento hábil comprovando a contratação do serviço, não sendo admitida intermediação de terceiros.

Art. 2 – Alteração de definições dos itens III, XLII, XLIII, XLV::

Os itens acima elencados passaram a redação:

III. Ambulância - veículo automotor de categoria M, destinado ao transporte de pessoas doentes ou feridas em decúbito horizontal, com dimensões e especificações de acordo com as normas da ABNT NBR 14561:2000 e conforme o preconizado na Portaria nº GM/MS nº 2048, de 05/11/02, do Ministério da Saúde, cujo transporte, incluído acompanhante quando imprescindível, só pode ser realizado mediante expressa requisição médica, dispensada de registro no RECEFITUR

XLII. Micro Ônibus Rodoviário: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 (vinte) pessoas sentadas, dispoendo, obrigatoriamente de cronotacógrafo e poltronas de encosto alto, reclináveis ou não, com rodado

simples ou duplo no eixo traseiro, com ou sem bagageiro, com ou sem corredor central, que atendam aos requisitos de segurança das Resoluções CONTRAN 416/2012 e 445/2013, caracterizados de acordo com a NBR 13.776/2021, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na categoria **M3** – para os veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros que tenham mais que 08 (oito) assentos*, além do assento do motorista, com peso bruto total superior a 5 t (* ainda que, em virtude de adaptações, transporte número menor).

XLIII. Misto/Camioneta – veículos enquadrados na categoria **M2**, de acordo com a NBR 13.776/2021, projetados e construídos para o transporte de passageiros que tenham mais que 08 (oito) assentos*, além do assento do motorista, com peso bruto total inferior ou igual a 5 t, dispendo, obrigatoriamente de cronotacógrafo, e que atendam aos requisitos de segurança das Resoluções CONTRAN 416/2012 e 445/2013 (*ainda que, em virtude de adaptações, transporte número menor).

XLV. Ônibus Rodoviário: veículo automotor de transporte coletivo, categoria **M3** projetados e construídos para o transporte de passageiros, com capacidade para mais de vinte pessoas sentadas*, além do assento do motorista, com peso bruto total superior a 5 t, ainda que, em virtude de adaptações, transporte número menor; dispendo, obrigatoriamente de cronotacógrafo e corredor para a mobilidade dos usuários em seu interior e poltronas de encosto alto, reclináveis, e dotados de porta pacotes (Resolução do CONTRAN nº 445/2013).

Art. 2 – Exclusão da definição XLVIII

Remover do texto:

XLVIII. Outros Veículos: veículos com capacidade a partir de 10 lugares e dispendo obrigatoriamente de cronotacógrafo (tipo vans, peruas e similares), adaptados para pacientes de baixo risco (enfermidades crônicas) sentados, e que não se caracterizam como ônibus ou micro ônibus, com registro e licenciamento junto ao DAER, cujo transporte, incluído acompanhante quando imprescindível, só pode ser realizado mediante expressa requisição médica.

Art. 4, Alteração do §1º, alterado pela Resolução 5249/2012 - Onde se lê:

Passará à redação:

§ 1º Deverão cadastrar-se no RECEFITUR todas as empresas de transporte, previamente constituídos como empresas com personalidade Jurídica, pública ou privada, esta última na categoria de sociedade ou empresa individual, que estejam executando ou pretendam executar, com fins comerciais ou gratuitos, os serviços especiais de transportes coletivos de fretamentos intermunicipais, contínuos ou turísticos, inclusive a locação de veículo com serviço de motorista para transporte intermunicipal, exclusive empresas públicas, com veículos de sua propriedade, para o transporte de seus funcionários, bem como, veículos de pesquisas científicas de propriedade de instituições públicas, desde que restando provada o vínculo laboral entre os transportados e transportadores.

Art. 5 – Alteração do item III.c:

Passará à redação:

c) Inscrição ativa e atualizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda, tendo como atividade o transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento – CNAE 4929-9-02 ou 4929-9-04, ou aluguel de automóveis com condutor, intermunicipal - CNAE 4923-0/02;

Art. 5, Alteração do item IV.b alterada pela Resolução CT 5651/2013 - Onde se lê:

Passará à redação:

b) Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo/CRLV-DETRAN, provando a propriedade plena, estando o veículo em nome da empresa pretendente a Cadastro no RECEFITUR/DAER, ou contrato de locação de veículo para execução de transporte sob o regime de fretamento. Nos casos de posse, por ser promitente compradora, com o devido registro de Reserva de domínio do CRLVDETRAN, quando o veículo estiver em nome de terceiros, para todos os veículos a serem utilizados nos serviços.

Art. 8, Alteração do §1º, item II alterada pela Resolução CT 5605/2013:

Passará à redação:

II. Atividades licenciadas: Fretamento Contínuo (Fretamento Empresarial ou Fretamento Estudantil), Fretamento Emergencial, Fretamento Eventual, Fretamento Saúde, Fretamento Turístico (Fretamento para Excursão ou Fretamento para Visitação), Fretamento por locação de veículo com motorista;

Art. 12 – alteração do artigo:

Passará à redação:

Art. 12 - Nos serviços de transporte coletivo especial, ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento, ou ainda no fretamento mediante locação de veículos com serviço de motorista, deverão ser utilizados os seguintes veículos:

Veículos de categoria M2 e M3, conforme classificação da ABNT NBR-13776/2021, com mais de 8(*) passageiros além do motorista, contemplando Micro Ônibus Rodoviário, Misto/Camioneta, Ônibus Rodoviário, Ônibus Urbano, observando a classificação da NBR-13776/2021.

(*) ainda que, em virtude de adaptações, transporte um número menor de passageiros

Art. 15 – alteração do artigo:

Passará à redação:

Art. 15 – As empresas que executam o serviço especial de fretamento contínuo ou Turístico do transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas, ou ainda executam serviço de locação de veículo com motorista para deslocamento intermunicipal, deverão, obrigatoriamente, manter a disposição e apresentar à Chefia da Fiscalização, sempre que solicitado, os seguintes documentos atualizados e em vigor:

Art. 15, Alteração do item IV :

IV. Autorização no caso de Fretamento Emergencial, Fretamento Eventual, Fretamento Saúde, Fretamento Turístico e Fretamento por locação de veículo com motorista, ou Licença por prazo determinado, no caso de Fretamento Contínuo;

Art. 15, alteração do item V:

V. Relação de usuários (lista no fretamento turístico em no mínimo 3 (três) vias), ou relação de usuários (lista) e grade de horário (fretamento contínuo), em no mínimo em 1 (uma) via, esta última lista datada e fechada pela empresa transportadora e visada pelo DAER através de sua fiscalização, ou lista de passageiros mediante contrato de locação de veículo com motorista, emitida pelo sistema, em 03 (três) vias;

Art. 15, Inclusão de serviço no §1º:

FRETAMENTO POR LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA, LISTA PELO SISTEMA INFORMATIZADO/DAER.

1-Lista em três vias;

2-Cópia do contrato de locação do serviço, ou nota Fiscal original (qualquer via), ou cópia autenticada em tabelionato;

3-Comprovante de vínculo empregatício do condutor com a empresa, carteira de Trabalho-CTPS/MT, ou cópia autenticada do registro de ingresso do funcionário, caso o nome do motorista não conste no campo “condutor” da lista do sistema informatizado/DAER;

4-Original ou cópia da apólice do seguro, com comprovante de quitação total ou parcial.

Art. 23, alteração do §1º:

§1º - Antes do início da viagem para veículos com capacidade de mais de 20 passageiros é facultada a inclusão ou substituição de, no máximo, 4 (quatro) pessoas na lista previamente autorizada, devendo serem relacionados os nomes completos e o respectivo número das carteiras de identidade na parte inferior da lista. No caso de veículos abaixo de 20 passageiros (inclusive), a inclusão ou substituição permitida é de, no máximo, 2 (duas) pessoas.

Art. 53, Alteração do item IV:

IV. Utilização da Autorização no caso de Fretamento Emergencial, Fretamento Eventual, Fretamento Saúde, Fretamento Turístico, e fretamento por locação de veículo com motorista, ou Licença por prazo determinado, no caso de

Fretamento Contínuo prática de qualquer outra modalidade de transporte, diversa da que lhe foi autorizada ou licenciada;

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - A presente resolução entrará em vigor na data da sua publicação

CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER, Porto Alegre 14 de outubro de 2021.

Lauro Roberto Lindemann Hagemann
Presidente do Conselho de Tráfego – DAER/R